



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.635 - SC (2013/0388887-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
**PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ
E OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Para afastar a alegação de violação do art. 535, I, do CPC, na decisão ora agravada, demonstrou-se que a Corte de origem decidiu que havia contrato de cessão de mão de obra, nos seguintes termos: *"não há, no presente caso, qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado, já que as atividades de cessão de mão-de-obra objeto da autuação estão compreendidas no conceito geral descrito no § 3º do referido dispositivo legal. Dessa forma, não caracterizada a exorbitância do poder regulamentar conferido pela norma, não faz jus a parte autora à pretensão postulada nesta ação"* (fl. 319, e-STJ).

2. Vê-se, assim, que contradição não houve. Ocorre, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. Cabe, ainda, lembrar ao recorrente que a contradição que autoriza o acolhimento da violação do art. 535 do CPC é objetiva, existente entre as proposições da própria decisão, ou seja, é divergência entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não aquela supostamente verificada entre seus fundamentos e os documentos constantes nos autos. Precedentes.

4. Por fim, com relação à suposta ofensa ao art. 31 da Lei 8.212/91, o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto o exame da alegação de que o contrato administrativo não prevê a cessão de mão de obra demanda a análise de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, no mesmo sentido, não seria possível à esta Corte reexaminar o referido contrato firmado, por força do que dispõe a Sumula 5/STJ.

Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.635 - SC (2013/0388887-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do seu recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 320, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterado.

2. A teor do disposto no art. 475, § 3º, do CPC, não se submete ao reexame necessário a sentença que estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou de tribunal superior competente."

A decisão ora agravada possui a seguinte ementa (fl. 395, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

No presente agravo regimental, o agravante aduz que:

a) não há falar em incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto o caso dos autos não trata de contrato de cessão de mão de obra e, na fundamentação do acórdão da Corte de origem, não se observa tal tipo de contrato;

b) houve violação do art. 535, do CPC, uma vez que a questão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"inaplicabilidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em virtude da inexistência de fato gerador (cessão de mão de obra), não foi adequadamente examinada no acórdão dos embargos de declaração" (fl. 408, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.635 - SC (2013/0388887-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Para afastar a alegação de violação do art. 535, I, do CPC, na decisão ora agravada, demonstrou-se que a Corte de origem decidiu que havia contrato de cessão de mão de obra, nos seguintes termos: *"não há, no presente caso, qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado, já que as atividades de cessão de mão-de-obra objeto da autuação estão compreendidas no conceito geral descrito no § 3º do referido dispositivo legal. Dessa forma, não caracterizada a exorbitância do poder regulamentar conferido pela norma, não faz jus a parte autora à pretensão postulada nesta ação"* (fl. 319, e-STJ).

2. Vê-se, assim, que contradição não houve. Ocorre, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. Cabe, ainda, lembrar ao recorrente que a contradição que autoriza o acolhimento da violação do art. 535 do CPC é objetiva, existente entre as proposições da própria decisão, ou seja, é divergência entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não aquela supostamente verificada entre seus fundamentos e os documentos constantes nos autos. Precedentes.

4. Por fim, com relação à suposta ofensa ao art. 31 da Lei 8.212/91, o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto o exame da alegação de que o contrato administrativo não prevê a cessão de mão de obra demanda a análise de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior a teor da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não fosse, no mesmo sentido, não seria possível à esta Corte reexaminar o referido contrato firmado, por força do que dispõe a Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Apesar de o agravante insistir na suposta negativa de prestação jurisdicional, verifico que não há a alegada violação do art. 535, I, do CPC.

De fato, a Corte de origem consignou que *"não há, no presente caso, qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado, já que as atividades de cessão de mão-de-obra objeto da autuação estão compreendidas no conceito geral descrito no § 3º do referido dispositivo legal. Dessa forma, não caracterizada a exorbitância do poder regulamentar conferido pela norma, não faz jus a parte autora à pretensão postulada nesta ação"* (fl. 319, e-STJ).

Vê-se, assim, que contradição não houve.

Ocorre, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há omissão do Tribunal que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 123.748/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/3/2013, DJe 15/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.)

Cabe, ainda, lembrar ao recorrente que a contradição que autoriza o acolhimento da violação do art. 535 do CPC é objetiva, existente entre as proposições da própria decisão, ou seja, é divergência entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não aquela supostamente verificada entre seus fundamentos e os documentos constantes nos autos.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE LOCAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM AMBIENTE DOMICILIAR OU AMBULATORIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos.

6. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. No que tange à suposta ocorrência de contradição ao argumento de que há precedentes deste Tribunal Superior que conheceram do recurso especial para majorar os honorários advocatícios, o acórdão embargado não padece de vício a justificar o acolhimento dos aclaratórios.

6. Para essa finalidade, conceitua-se como contradição o vício intrínseco que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos às outras razões de decidir, ao relatório ou à conclusão do julgado.

7. Assim, eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente.

8. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011.)

DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à suposta ofensa ao art. 31 da Lei 8.212/91, o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto o exame da alegação de que o contrato administrativo não prevê a cessão de mão de obra demanda a análise de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior a teor da Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, no mesmo sentido, não seria possível à esta Corte reexaminar o referido contrato firmado, por força do que dispõe a Súmula 5/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA MÉDICA. RESPONSABILIDADE LIMITADA. RATEIO DAS DESPESAS GERAIS, PREJUÍZOS E SOBRAS. LEI N. 5764/1971. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA EX-COOPERADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO.

[...]

3. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1123633/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 16.9.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS PELO PACIENTE. APLICAÇÃO DE TABELA DA OPERADORA. PREVISÃO CONTRATUAL. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 54.617/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 13.8.2013.)

Ante o exposto, e tendo em vista que o agravante não trouxeram argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388887-7

**AgRg no
REsp 1.420.635 / SC**

Números Origem: 370009622 50126148020124040000 50132715320124047200 SC-50132715320124047200
TRF4-50126148020124040000

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.